



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Apresentação: 20/03/2024 12:06:43.713 - MESA

PL n.884/2024

Dispõe sobre a autorização para comercialização e a incorporação pelo Sistema Único de Saúde (SUS) das canetas autoaplicáveis de adrenalina, cria o Programa Caneta da Vida, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização para comercialização e a incorporação pelo Sistema Único de Saúde (SUS) das canetas autoaplicáveis de adrenalina, cria o Programa Caneta da Vida, e dá outras providências.

Art. 2º Fica autorizada a comercialização das canetas autoaplicáveis de adrenalina no mercado nacional, após o registro sanitário.

Art. 3º O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá elaborar protocolo clínico e diretrizes terapêuticas para a utilização de canetas autoaplicáveis de adrenalina nas situações cabíveis, garantindo seu fornecimento para os pacientes com a devida indicação clínica.

Art. 4º Fica criado o Programa Caneta da Vida para a adesão e aquisição de canetas autoaplicáveis de adrenalina pelas instituições de educação básica públicas e privadas.

Art. 5º O Programa Caneta da Vida deverá ser implementado de acordo com a realidade de cada unidade escolar e por meio de medidas de proteção e prevenção.



* C D 2 4 6 4 5 5 4 7 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 20/03/2024 12:06:43.713 - MESA

PL n.884/2024

Art. 6º As diretrizes para a implementação do Programa Caneta da Vida serão definidas pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Saúde e implementadas pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e Saúde, em parceria com representantes da comunidade escolar e deverá conter, no mínimo:

I - identificação e avaliação de riscos e ameaças à saúde dos estudantes, incluindo a identificação de crianças e adolescentes portadores de doenças alérgicas e do sistema imune ou condições clínicas relacionadas;

II - procedimentos para lidar com situações de emergência, prevenção de incidentes e identificação de ameaças;

III - formação e treinamento de todos os professores e funcionários sobre as políticas e procedimentos de aplicação das canetas autoaplicáveis de adrenalina;

IV - promoção de canais de comunicação claros e eficazes para reportar incidentes;

V - monitoramento e avaliação regular da eficácia das políticas e procedimentos de implementação das canetas autoaplicáveis de adrenalina;

VI - realização de campanhas de promoção da saúde escolar e de conscientização do uso das canetas autoaplicáveis de adrenalina;

VII - formulação de relatório anual pelas instituições de ensino, com a descrição das ocorrências de uso canetas autoaplicáveis de adrenalina registradas, encaminhado à Secretaria de Educação e de Saúde correspondentes;



* C D 2 4 6 4 5 5 4 7 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 20/03/2024 12:06:43.713 - MESA

PL n.884/2024

Art. 7º As instituições de educação básica públicas e privadas que aderirem ao Programa Caneta da Vida poderão colocar em disponibilidade para a doação as canetas autoaplicáveis de adrenalina que se encontrem a um ano do término de seu prazo de validade.

§1º Poderão se beneficiar da doação as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que sejam de direito público ou vinculadas à atividade filantrópica e forneçam os produtos de que trata esta lei diretamente aos seus assistidos sob supervisão de profissional médico ou mediante receita médica.

§2º Serão consideradas prioritárias para receber as doações as entidades que contarem com o maior número de assistidos necessitando de aplicação de canetas autoaplicáveis de adrenalina.

§3º É vedada a comercialização de canetas autoaplicáveis de adrenalina adquiridas por meio da doação prevista nesta lei.

§4º Regulamento disporá sobre o procedimento de doação de canetas autoaplicáveis de adrenalina encontrem a um ano do término de seu prazo de validade.

Art. 8º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º.....

.....

X – elaborar e implementar as diretrizes do Programa Caneta da Vida;

.....



* C D 2 4 6 4 5 5 4 7 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 20/03/2024 12:06:43.713 - MESA

PL n.884/2024

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a X, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

..... " (NR)

"Art. 10.

IX - elaborar e implementar o Programa Caneta da Vida;

..... " (NR)

"Art. 11.

VIII - elaborar e implementar o Programa Caneta da Vida;

..... " (NR)

Art. 9º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 10º A Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º.

.....



* C D 2 4 6 4 5 5 4 7 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 20/03/2024 12:06:43.713 - MESA

PL n.884/2024

§ 9º A prestação de assistência técnica e financeira de que trata a alínea "e" contemplará a elaboração e implementação do Programa Caneta da Vida, incluindo a aquisição de canetas autoaplicáveis de adrenalina, conforme regulamento.

....." (NR)

Art. 11º A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

.....

§ 1º

§ 2º Os recursos referidos no inciso IV deste artigo poderão ser investidos na elaboração e implementação do Programa Caneta da Vida, incluindo a aquisição de canetas autoaplicáveis de adrenalina, conforme regulamento." (NR)

Art. 12º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

JUSTIFICAÇÃO

As alergias graves, também conhecidas como anafilaxias¹, são reações alérgicas agudas e potencialmente fatais, exigindo uma resposta rápida e eficaz para garantir a segurança do paciente. A incidência de alergias graves tem crescido significativamente, afetando uma parcela considerável da população mundial. A administração imediata de adrenalina é fundamental para o tratamento efetivo da anafilaxia, capaz de reverter rapidamente os sintomas severos.

Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade de medidas que assegurem o acesso imediato à adrenalina, especialmente em forma de autoinjetores, popularmente conhecidos como "canetas de adrenalina". Esses dispositivos permitem uma aplicação rápida e segura do medicamento, pelo próprio paciente ou por um terceiro, o que é essencial para salvar vidas em situações de emergência.

A incorporação da caneta de adrenalina pelo Sistema Único de Saúde (SUS) representaria um avanço significativo na resposta a situações de alergias graves. Se essa medida fosse implementada, haveria uma melhora considerável na prontidão e eficácia do tratamento de casos de anafilaxia, diminuindo significativamente os riscos de complicações graves ou fatais².

Com a aprovação dessa medida, os pacientes com quadros mais graves poderiam conseguir no SUS os dispositivos, para

¹ Associação Brasileira de Alergia e Imunologia – Adrenalina autoinjetável, disponível em: <<https://anafilaxiabrasil.com.br/adrenalina-auto-injetavel>>

² Caneta de adrenalina: entenda importância no tratamento de alergias graves e desafios para liberação no Brasil, disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/01/30/caneta-de-adrenalina-entenda-importancia-no-tratamento-de-alergias-graves-e-desafios-para-liberacao-no-brasil.ghtml>>



* C D 2 4 6 4 5 5 4 7 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

carregarem consigo por precaução. Isso aumentaria de forma significativa o acesso a essa modalidade terapêutica, hoje restrita a pessoas com poder aquisitivo e com informações sobre os aspectos burocráticos da importação.

Além disso, o Projeto de Lei cria o Programa Caneta da Vida com o objetivo de disponibilizar nas salas de aula canetas autoaplicáveis de adrenalina para casos extremos de anafilaxia, reações alérgicas agudas e potencialmente fatais que demandam uma resposta rápida e eficaz para garantir a segurança dos estudantes que possuem essas doenças.

A implementação do Programa Caneta da Vida é de extrema importância para garantir um ambiente seguro e protegido para alunos, professores e funcionários. Desse modo, considerando as condições de cada escola e de cada aluno, o presente Projeto de Lei permite os Estados, Distrito Federal e Municípios utilizarem os recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Fundo Nacional de Saúde (FNS) para a implementação do mencionado Programa.

Como viés primordial, o Programa Caneta da Vida considera o contexto fático de cada município e de cada instituição escolar, para somente depois, implementar as canetas autoaplicáveis de adrenalina nas salas de aula.

No Brasil, infelizmente, é comum encontrarmos escolas em áreas rurais ou de interior que enfrentam desafios para oferecer uma educação de qualidade devido à falta de recursos e infraestrutura adequada. Alguns dos problemas mais comuns enfrentados por essas



* C D 2 4 6 4 5 5 4 7 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

escolas incluem, por exemplo, ausência de recursos financeiros, escassez de professores e falta de infraestrutura.

Por esse motivo que a realidade de cada unidade escolar é o ponto de partida para a elaboração do Programa, e somente em casos realmente necessários os entes federativos poderão ter acesso a recursos financeiros do FNDE e do FNS.

Vale lembrar que as ações de implementação envolvem, por exemplo, a identificação de crianças e adolescentes portadores de doenças alérgicas e do sistema imune ou condições clínicas relacionadas, como também a formação e treinamento de todos os professores e funcionários sobre as políticas e procedimentos de aplicação das canetas autoaplicáveis de adrenalina

Para lidar com esses desafios, é necessário que haja investimentos do governo e outras entidades na melhoria da infraestrutura, no aumento de recursos financeiros e no fornecimento de incentivos para atrair e reter professores. Outrossim, é importante que a comunidade local, incluindo os pais e líderes locais, também se envolvam na melhoria dessas escolas, apoiando os educadores e oferecendo ajuda sempre que possível.

Nessa perspectiva, a proposição prevê a possibilidade de doação de canetas autoaplicáveis de adrenalina encontrem a um ano do término de seu prazo de validade. Essa é uma medida que, se implementada, será regulamentada pelo Poder Executivo visando diminuir o desperdício da medicação que será disponibilizada nas instituições de educação básica aderentes do Programa Caneta da Vida.



* C D 2 4 6 4 5 5 4 7 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

Apresentação: 20/03/2024 12:06:43.713 - MESA

PL n.884/2024

No Brasil, temos exemplos muito bons de ações que ajudam as pessoas a terem acesso a medicamentos sem gastar muito dinheiro. Um desses exemplos é a Farmácia Solidária da Universidade UNESC³, que não visa lucro e distribui remédios de graça para quem não pode comprar. Nessa farmácia, as pessoas podem doar os remédios que não usam mais. Qualquer pessoa pode pegar esses remédios, só precisa se cadastrar e mostrar a receita médica.

Muita gente reclama que não consegue encontrar os remédios que precisa na saúde pública. Isso é um problema sério, especialmente para idosos e pessoas com deficiência que dependem de instituições de caridade para se cuidar.

Em síntese, a implementação do Programa Caneta da Vida é essencial para garantir um ambiente seguro e saudável para alunos, professores e funcionários, e deve ser tratada como uma questão prioritária.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos membros desta Casa para a aprovação deste Projeto.

Gabinete Parlamentar, em 20 de março de 2024.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)**

³ Farmácia Solidária, disponível em: <<https://www.unesc.net/portal/capa/index/397/7237>>

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



* C D 2 4 6 4 5 5 4 7 2 8 0 0 *